

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.475, de 16/10/2022
COMENTADA

Dispõe sobre inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais;
cadastro, registro, movimentação, cancelamento e suspensão de
estabelecimentos e equiparados no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

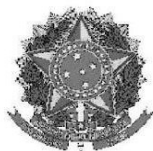
1ª Edição

Brasília, 06 de Dezembro de 2022.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

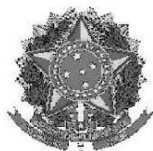
INTRODUÇÃO

A Resolução CFMV nº 1.041 foi publicada em 2013 com o intuito de atualizar as exigências para a inscrição e o registro profissional e de pessoas jurídicas. Como a resolução possibilitou a concessão de inscrições provisórias aos bacharéis em Medicina Veterinária e Zootecnia, o resultado imediato foi a facilitação da obtenção do registro com a certidão de colação de grau, e conseqüente agilidade no registro desses profissionais. Além disso, foi concedida a possibilidade de registro de empresas rurais, que antes não era previsto, e a simplificação do processo de registro de pessoa jurídica. Outra novidade da resolução, a qual ocasionou a possibilidade de atualização da base cadastral de pessoas jurídicas, foi a suspensão mediante fiscalização e constatação de inatividade da atividade empresarial.

Considerando o prazo decorrido desde sua publicação, foi verificado que algumas melhorias eram necessárias para que os resultados pudessem ser alcançados de forma mais abrangente. Assim, o CFMV atualizou a norma e publicou a Resolução CFMV nº 1.475/2022, com o objetivo de contemplar as novidades legais e tecnológicas que surgiram desde a publicação da Resolução CFMV nº 1.041/2013.

Este documento destina-se a comentar os artigos existentes na Resolução CFMV nº 14.75/2022, que regulamenta a inscrição de profissionais, o registro e cadastro de estabelecimentos no Sistema CFMV/CRMVs e dá outras providências. Não se pretende esgotar o tema, mas orientar os CRMVs, profissionais e estabelecimentos no correto cumprimento da norma.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1475, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais; cadastro, registro, movimentação, cancelamento e suspensão de estabelecimentos e equiparados no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando que, para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o bacharel em Medicina Veterinária e/ou Zootecnia deverá se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) correspondente à Unidade Federativa onde pretende atuar;

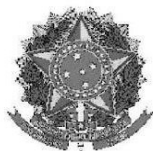
considerando que as pessoas jurídicas e as pessoas a elas equiparadas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a ter registro nos CRMVs correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro e movimentação de profissionais e estabelecimentos e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da autarquia;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as normas reguladoras para inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais e para cadastro, registro, movimentação, suspensão e cancelamento de estabelecimentos e equiparados no Sistema CFMV/CRMVs.

Comentário: Nesta norma objetivou-se, além de atualização, também disciplinar os estabelecimentos e equiparados, sendo adotado este termo (estabelecimentos) ao invés de “pessoa jurídica”, abrangendo inclusive aqueles que não estão formalizados em CNPJ, sendo passíveis de funcionamento no CPF do empresário, tais como consultórios e produtores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

rurais. Conforme o artigo 1.142 da Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Foi também detalhado na norma a forma de cadastramento de estabelecimentos, com a única finalidade de homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica para atividades em que não há a previsão de registro, conforme disposto no artigo 4º da Resolução CFMV nº 1.177/2017. Houve a exclusão do instituto de “suspensão” de inscrição profissional, mantendo-se apenas o instituto de cancelamento de inscrição.

TÍTULO I
DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

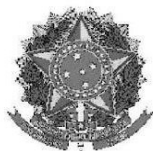
Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootecnia, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.517, de 1968, e dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 1968, é obrigado a se inscrever no CRMV em cujo território pretenda exercer a profissão.

Comentário: Este artigo deixa claro que a prestação de todas as atividades listadas nas Leis nº 5.517 e nº 5.550, desempenhadas pelo profissional diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia, respectivamente, necessita de inscrição no conselho, independentemente do tempo de realização do serviço. Ou seja, enquanto não inscrito, o graduado em Medicina Veterinária ou Zootecnia não está autorizado ao exercício profissional.

Parágrafo único. O bacharel que exercer a profissão, ou anunciar que a exerce, sem possuir inscrição ativa no CRMV, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV apresentar denúncia às autoridades competentes.

Comentário: O artigo esclarece que, caso o profissional, mesmo formado, atue em uma das atividades elencadas nas Leis nº 5.517 e nº 5.550, conforme o caput do artigo, sem inscrição no CRMV, exerce ilegalmente a profissão. Importante destacar que exercer qualquer profissão regulamentada por lei sem ter a formação específica (curso) e sem ter a habilitação legal (inscrição/registo no conselho de classe) é exercício ilegal. O parágrafo único reproduz a regra contida no art.47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

I – as atividades privativas e compartilhadas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, no Decreto nº 64.704, de 1969, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, e nas demais legislações referentes às duas profissões;

Embora as Leis nº 5.517 e 5.550 disponham sobre as atividades passíveis de atuação por médicos-veterinários e zootecnistas, outras leis contemplam, igualmente, a referida atuação.

II – o magistério, em qualquer nível, ou outras atividades, inclusive a ocupação de cargo, função ou emprego, ainda que não privativo, para o qual sejam necessários a formação e o diploma de graduação em Medicina Veterinária ou Zootecnia.

O magistério, isoladamente considerado, caracteriza o exercício profissional, razão pela qual se exige a respectiva inscrição. Em razão do princípio da hierarquia das normas, o disposto no art. 93 do Decreto nº 9.235/2017 não pode se sobrepor às leis de regência das profissões.

CAPÍTULO II

DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO

Comentário: Uma novidade da resolução é que não haverá mais inscrição provisória, assim, teremos apenas a emissão de cédulas definitivas. Para as cédulas provisórias emitidas antes da vigência da resolução, os profissionais poderão solicitar a emissão de nova cédula definitiva, mesmo sem o diploma.

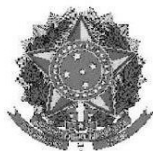
Art. 4º Para inscrição no CRMV, o bacharel em medicina veterinária ou zootecnia deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher o requerimento de inscrição (Anexo I) e anexar os seguintes documentos:

Comentário: Importante destacar que as inscrições serão realizadas em sistema informatizado próprio do CFMV ou equiparado, estando o formulário disponível de forma eletrônica.

a) documento de identificação dotado de fé-pública;

Comentário: São considerados documentos de identificação: carteira de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública de qualquer estado (UF), ou por Comando Militar (exemplos: ministério militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar), ou por órgão fiscalizador do exercício de profissão regulamentada por lei; carteira funcional expedida por órgão público, desde que reconhecida por lei federal, como documento de identidade válido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

todo o território nacional; Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ainda que vencida, expedida pelo Detran; passaporte brasileiro, ainda que vencido, emitido pela Polícia Federal ou pelo Ministério das Relações Exteriores; carteira de identidade do indígena; declaração da Funai que ateste a veracidade dos dados pessoais de indígena não integrado; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); documento de identificação digital, desde que reconhecido por lei federal como válido em todo território nacional. Atualmente, CNH e Documento Nacional de Identidade (DNI) podem ser aceitos nesta modalidade.

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal, caso não conste no documento da alínea “a”;

Comentário: A emissão do comprovante é possível de ser feita no próprio site da Receita Federal, no endereço

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>

c) prova de quitação do serviço militar;

Comentário: Documento deve ser exigido para os profissionais homens a se inscreverem no CRMV, sendo passível de apresentação dos seguintes documentos comprobatórios de situação militar, conforme artigo 209 do Decreto nº 57.654/1966¹:

1) o certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade - que comprova a apresentação do jovem à Junta de Serviço Militar. Tem prazo de validade, com prorrogação em determinados casos;

2) o Certificado de Reservista;

3) o Certificado de Dispensa de Incorporação - que comprova que o cidadão foi dispensado do Serviço Militar;

4) o Certificado de Isenção - para os conscritos com incapacidade física definitiva e os licenciados por razões disciplinares;

5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:

a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes ou graduações;

b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha;

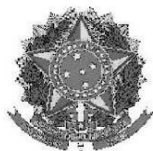
c) instruir processo, quando necessário;

6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas;

7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;

8) o Atestado de Situação Militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido;

9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer;

10) o Cartão ou Carteira de Identidade:

a) fornecidos por ministério militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas; e

b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forças Armadas.

d) fotografia recente, 3x4, capturada eletronicamente;

Comentário: A foto poderá ser tirada do celular ou aparelho eletrônico para esta finalidade. Como forma de padronizar a foto encaminhada, a imagem da foto deve:

a) Ter fundo branco (sem cadeira atrás, brinquedos ou outras pessoas);

b) Destacar o rosto inteiro (considere uma linha imaginária na horizontal na metade da altura da foto e outra na vertical na metade da largura da foto, o cruzamento de ambas de ser na altura do nariz, enquadre a cabeça inteira, desde o topo até os ombros, de forma que sua face tome 70% a 80% da foto);

c) Ter visão frontal, os olhos abertos e nítidos, sem cabelo no olho, e a expressão do rosto deve ser natural (boca fechada);

d) Mostrar seu tom de pele naturalmente;

e) Ser tomada com iluminação uniforme e não mostrar sombras ou reflexos de flash na sua face ou no fundo e nem "olho vermelho";

f) Ter contraste e iluminação normais, com foco nítido e limpo, cor neutra;

g) Ser recente, tirada há não mais que 6 meses.

É aceito:

a) Utilizar óculos - a foto deve mostrar claramente seus olhos sem nenhum reflexo de flash nos óculos, e nenhuma lente colorida (se possível, evitar armações pesadas - usar armações leves se você as tem); esteja certo de que as armações não cobrirão nenhuma parte dos seus olhos;

b) Foto com barba;

c) Usar maquiagem (leve e sem muita cor), brincos e colares (desde que sejam discretos e não interfiram com a sua identificação ou com o fundo neutro da foto);

d) Tatuagens no rosto ou cabelos coloridos.

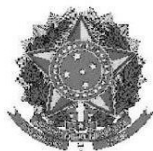
e) Sorrir

Não é permitido:

a) Utilizar óculos de sol;

b) Barba muito comprida ou que interfira no enquadramento do rosto ou com o fundo claro de alguma forma (faça pequenos ajustes, como prender a barba);





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

*c) Bonés e chapéus (exceto por razões religiosas, mas suas características faciais, de fundo, de queixo para cima, da testa e ambos os lados da face devem estar claramente mostrados).
Obs.: A sugestão para tirar a melhor fotografia para o seu documento de identidade profissional é fazer uma expressão neutra e tentar mostrar-se do jeito mais natural possível, sem acessórios chamativos. As modas são passageiras, pense que essa fotografia irá te identificar profissionalmente por muitos anos.*

e) diploma ou, excepcionalmente e no caso de impossibilidade da respectiva apresentação, certificado/declaração de conclusão de curso expedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada no competente Sistema de Ensino.

Comentário: Uma mudança importante desta nova norma é a inexistência da inscrição provisória. Logo, toda inscrição concedida é definitiva. Importante destacar a importância em se certificar na instituição a veracidade da emissão do documento, ou, caso haja, a forma eletrônica de fazê-lo. Essa verificação foi facilitada a partir da criação e regulamentação dos diplomas na forma eletrônica (<http://portal.mec.gov.br/diplomadigital/>). Embora admita-se a inscrição sem a apresentação de diploma, percebe-se que se trata de medida excepcional.

II – efetuar o pagamento das devidas taxas.

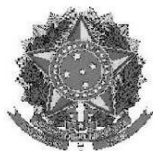
§ 1º Os documentos previstos nas alíneas do inciso I deste artigo terão sua autenticidade conferida pelo CRMV por meio da apresentação de originais, cópias autenticadas ou, quando digitais, mediante a conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 2º Os CRMVs poderão, por atos próprios, definir o momento para a conferência da documentação citada neste artigo, devendo a conferência ocorrer antes da entrega da carteira.

Comentário: Este parágrafo disciplina que o CRMV poderá definir, em procedimento padrão, o momento para a apresentação dos documentos que não sejam passíveis de conferência eletrônica pelo profissional, como requisito para a entrega da cédula profissional, o que poderá ocorrer, inclusive, no momento da entrega da cédula.

§ 3º Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 5º O requerimento de inscrição será analisado e decidido pela Secretaria-Geral do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CRMV.

Comentário: Outra grande mudança da norma é a de que a primeira análise e o deferimento da inscrição profissional serão feitos pela Secretaria-Geral do CRMV, podendo ser realizados pelo próprio diretor empossado no cargo ou delegados a servidor competente, mediante portaria. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

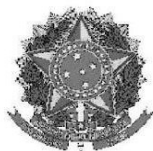
Comentário: O parágrafo estabelece que os registros deferidos ou indeferidos devem ser remetidos ao Plenário para conhecimento, em formato de lista, apenas para conhecimento. Ou seja, o conhecimento ao Plenário tem por objetivo a prestação de contas por parte da Secretaria-Geral, sendo vedada a deliberação pelo Plenário quanto à decisão por ela proferida.

§ 2º Deferido o requerimento pela Secretaria Geral e certificados os pagamentos dos valores relativos à inscrição, à expedição de cédula e à anuidade, será efetivada a inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

Comentário: Após a avaliação pela Secretaria-Geral, aprovação dos documentos apresentados e pagamento dos boletos respectivos, será gerada uma certidão informando ao profissional que ele está regularmente inscrito. Após emissão da cédula profissional pelo CFMV e recebimento no CRMV, o regional deverá fazer contato com o profissional, ficando facultado ao regional definir se entrega juntamente as carteiras física e digital. Importante destacar que a Resolução CFMV nº 926/2009, em seu artigo 3º, estabelece que a “entrega da cédula de identidade profissional da primeira inscrição será precedida de orientações sobre a ética profissional e sobre a estrutura e funções do Sistema CFMV/CRMVs”.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

Comentário: O parágrafo estabelece que o interessado pode reapresentar o requerimento corrigido ou os documentos necessários para regularizar as pendências, ou até mesmo utilizar formulário específico estabelecido pelo CRMV para apresentar recurso da decisão da secretaria. O regional deve atentar para a necessidade de proceder à comunicação de modo oficial e inserir no ato de comunicação o prazo para recurso (art. 49 da Resolução).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Seção I
Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º A inscrição de médico-veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no Capítulo II, exceto quanto ao atendimento das alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 4º desta Resolução, devendo o profissional, ainda, juntar ao requerimento:

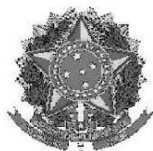
I – diploma expedido no País ou no exterior revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II – comprovação de que possui visto ou autorização de residência no Brasil, conforme previsto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, devendo apresentar, no ato do registro, a identificação civil do imigrante ou o documento comprobatório de solicitação à autoridade competente.

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional com prazo de validade idêntico ao contido na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou no Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), observada a legislação vigente.

§ 2º O profissional de nacionalidade portuguesa que tenha atendido os requisitos para aquisição de igualdade de direitos e obrigações conforme o Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, terá a inscrição efetuada seguindo as mesmas regras previstas, no que couber, para os profissionais brasileiros.

Comentário: Conforme este artigo, o profissional estrangeiro deve apresentar os seguintes documentos para registrar-se no CRMV: documento de identificação dotado de fé pública; comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal, caso ele não conste no documento da alínea “a”; e fotografia recente em formato 3x4 capturada eletronicamente. Assim como o registro dos profissionais brasileiros, o rito do processo de registro é muito similar, sendo deferido pela Secretaria-Geral, entrando na lista de apresentação ao Plenário. Na emissão da cédula profissional, deverá constar no campo de observação o prazo de validade, conforme documento migratório apresentado. Atualmente, a maioria desses documentos não possuem prazo de validade; se for esse o caso, o campo de observação fica em branco. Assim, o servidor deve ter atenção na análise da documentação apresentada para, ao final, confeccionar a cédula de identidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
Seção II

Do Médico-Veterinário Militar do Exército

Comentário: o disposto nesta Seção compreende apenas os médicos-veterinários militares do Exército, não considerando os integrantes dos quadros da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Marinha ou da Aeronáutica.

Art. 7º O médico-veterinário em serviço ativo como integrante do Serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 9 de dezembro de 1980, terá ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de militar.

§ 1º O médico-veterinário militar do Exército, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição militar, fica sob a jurisdição do CRMV na qual estiver inscrito para todos os efeitos legais.

§ 2º O médico-veterinário do Exército que exerce atividade profissional apenas na condição de militar, após a solicitação de inscrição no CRMV correspondente a sua área de atuação, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às demais taxas e emolumentos dos CRMVs.

§ 3º No caso de médico-veterinário militar do quadro permanente do Exército, a cédula de identidade será expedida em caráter definitivo.

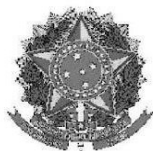
§ 4º No caso de serviço em caráter temporário de médico-veterinário militar do Exército, a cédula de identidade profissional indicará a data de validade condizente com o período de exercício no Exército.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, é obrigatória a renovação da cédula de médico-veterinário militar do Exército, sob pena da alteração para situação de civil.

§ 6º Para a renovação prevista no parágrafo anterior, o profissional deverá fazer o requerimento ao CRMV, efetuar o pagamento da taxa de emissão da cédula, apresentar documento que comprove a situação de permanência no serviço militar e devolver a cédula vencida.

§ 7º O médico-veterinário militar do Exército, para gozar dos benefícios previstos nas Leis nº 6.885, de 1980, e nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, deverá apresentar requerimento ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CRMV de sua jurisdição acompanhado de prova fornecida pelo Órgão Militar competente que ateste tal condição.

Comentário: São documentos passíveis de comprovação do serviço militar do Exército Brasileiro: publicação no Diário Oficial da União da portaria referente à nomeação do oficial de carreira, constando nome e certidão/declaração das Forças Armadas, especificando o cargo que ocupa. Deverá estar explícito o período do vínculo do profissional (data inicial e data final). Caso não seja por período determinado, deverá constar a data inicial e também a observação de que se trata de período indeterminado. O documento deverá estar assinado pelo superior, com seu respectivo carimbo.

§ 8º O médico-veterinário militar do Exército em serviço em jurisdição diversa daquela em que possui inscrição dará ciência ao Conselho de destino, para fins de visto, da carteira profissional de que é portador, sendo dispensada sua transferência ou inscrição secundária.

Comentário: Caso o profissional se apresente, no CRMV em que irá atuar de forma temporária, em um estado onde não possui inscrição, o regional irá solicitar uma declaração do profissional. Em seguida, fará a comunicação via sistema eletrônico, como Suap, remetendo-a ao estado em que o profissional possui inscrição primária, sendo solicitada a informação no campo de observações do sistema de cadastro.

§ 9º Cessará automaticamente a aplicação do disposto neste artigo ao médico-veterinário militar do Exército que for desligado do serviço ativo.

§ 10. É vedado aos médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

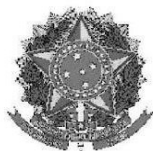
Art. 8º Qualquer ação disciplinar aplicada pelo CRMV deverá ser comunicada à autoridade militar a que profissional estiver subordinado.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA

Comentário: Caso o profissional deseje atuar definitivamente em outra Unidade da Federação (UF), cancelando o registro no CRMV de origem e realizando uma nova inscrição primária em outro regional, deve efetivar sua transferência do registro profissional.

Art. 9º O profissional que solicitar a transferência de sua inscrição primária para outro CRMV





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

deve:

I – preencher o requerimento de transferência;

Comentário: a solicitação se fará de forma eletrônica.

II – indicar o CRMV para o qual deseja transferir sua inscrição;

III – dar ciência de que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vigentes no CRMV de origem serão automaticamente canceladas no caso de deferimento do pedido de transferência;

IV – gerar e pagar o boleto relativo à taxa de expedição da cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. A partir do requerimento, o CRMV de destino terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

Comentário: Como descrito no referido artigo, não será mais necessário solicitar informações do CRMV de origem, sendo possível consultar no próprio sistema de cadastro on-line a situação do profissional. Deve ser verificado se o profissional está ativo e regular, se houve o pagamento da anuidade do respectivo ano de solicitação, se o profissional cumpre pena de suspensão ou cassação em processo ético-profissional.

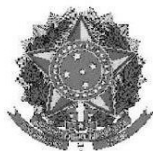
Art. 10. O requerimento de transferência será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV de destino.

Comentário: Como em artigo anterior, a análise e o deferimento da transferência profissional deverão ser feitos pela Secretaria-Geral do CRMV, podendo ser realizados pelo próprio diretor empossado no cargo ou delegados a servidor competente. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

Comentário: O parágrafo estabelece que as inscrições deferidas ou indeferidas devem ser remetidas ao Plenário para conhecimento, em formato de lista. Ou seja, o conhecimento ao Plenário tem por objetivo a prestação de contas por parte da Secretaria-Geral, sendo vedada a deliberação pelo Plenário da decisão proferida.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV de destino.

Comentário: O regional deve atentar para a necessidade de proceder à comunicação de modo oficial e inserir no ato de comunicação o prazo para recurso (art._49 da Resolução).

§ 3º Será indeferida a transferência enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

Comentário: No momento da verificação do cadastro do profissional, é necessário certificar-se que o profissional não esteja cumprindo a penalidade ética de suspensão do exercício profissional, devendo ser aguardado o fim da suspensão para realização da transferência. Já se o processo ético ainda estiver em andamento, sem trânsito em julgado, poderá ser permitida a transferência. A vedação não se aplica às penas de advertência e censura confidencial ou pública.

§ 4º A existência de débitos de exercícios anteriores não impedirá a homologação da transferência, sendo competência do CRMV de origem proceder à respectiva cobrança.

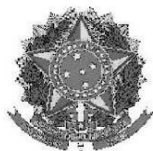
§ 5º Deferida a transferência, esta será efetivada após a devolução da cédula ao CRMV de origem ou de destino.

§ 6º Na ausência da cédula, deverá ser apresentado o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 7º Se a cédula for devolvida no CRMV de destino, este deverá registrar a devolução no sistema, sem remessa da cédula ao CRMV de origem.

§ 8º O valor integral correspondente à anuidade do exercício em que for requerida a transferência será do CRMV de origem, independentemente da data em que for feito o requerimento.

Comentário: este parágrafo esclarece sobre a anuidade já gerada para a transferência, não havendo mais a solicitação ou repasse de valores ao CRMV de destino ou origem. Assim, independentemente do momento da solicitação, a anuidade é devida ao CRMV de origem. Caso não tenha sido paga, cabe ao CRMV de origem a implementação de procedimentos de cobrança, não havendo impedimento da homologação da transferência por esse motivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 9º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

Comentário: as movimentações deverão ser feitas pelo sistema Suap ou similar, sendo encaminhadas aos respectivos CRMVs interessados, caso ainda não esteja automatizado, via sistema de cadastro do CFMV.

Art. 11. Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar temporariamente da jurisdição do CRMV em que estiver inscrito para:

I – frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação, em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II – cumprir, exclusivamente, estágio;

III – servir, exclusivamente, nos *campi* avançados das Instituições de Ensino Superior (IES);
Os campi avançados são estações experimentais com a finalidade de expandir as ações de ensino, pesquisa e extensão e ampliar a produção do conhecimento a diferentes cenários dentro do Estado.

IV – exercer a profissão em período inferior a 90 dias, nos termos do art. 12 desta Resolução;

V – ministrar palestras, cursos e similares.

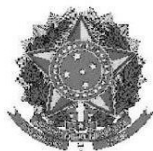
Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I deste artigo os Programas de Residência em Medicina Veterinária ou Aprimoramento Profissional e outras pós-graduações nas quais o profissional preste serviços a terceiros.

Comentário: caso, durante a residência ou pós-graduação, o profissional preste serviços a terceiros, a exemplo de clínicas-escolas ou fazendas, há a necessidade de regularização do registro, seja mediante a transferência ou realização de registro secundário.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Comentário: O profissional que tem interesse em trabalhar em várias UF tem a possibilidade de realizar tantos registros secundários quantos forem necessários, sendo todos esses intitulados inscrições secundárias (VS ou ZS).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 12. A inscrição secundária será requerida nos casos em que o profissional, com inscrição primária ativa, pretender exercer a profissão em outro(s) estado(s) por mais de 90 (noventa) dias corridos de 90 (noventa) dias corridos em período inferior a 12 meses.

Comentário: Informamos que este artigo foi publicado com erro de digitação e será corrigido. O entendimento deste artigo é referente ao artigo 23 da Lei nº 5.517/1968. Logo, o profissional que exerce a Medicina Veterinária ou Zootecnia em outro estado por período inferior a 90 dias não precisaria efetivar sua inscrição secundária. Importante destacar que as exceções do artigo 11 também se enquadram para a inscrição secundária, devidamente estabelecidas no artigo 16. É possível também que haja regulamentação de outros órgãos, como o de defesa veterinária, em que se exija a cédula profissional para a atuação em algumas áreas, podendo o profissional solicitá-la a qualquer momento.

Art. 13. O profissional que desejar obter inscrição secundária deve:

I – preencher o requerimento de obtenção de inscrição secundária;

Comentário: o requerimento será preenchido de forma eletrônica.

II – indicar o CRMV no qual pretende ter inscrição secundária;

Comentário: o sistema eletrônico conterà o campo específico a ser marcado pelo profissional.

III – gerar e pagar os respectivos boletos relativos à inscrição secundária, à expedição da cédula de identidade profissional e a 50% do valor da anuidade.

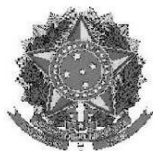
Parágrafo único. Preenchido o requerimento, o CRMV no qual o profissional pretenda se inscrever terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

Art. 14. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional pretende nova inscrição.

Comentário: Da mesma forma que o registro primário e a transferência, o diretor empossado ou próprio servidor com delegação podem assumir esta função, sendo deferida ou não a inscrição secundária. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Comentário: O conhecimento ao Plenário tem por objetivo a prestação de contas por parte da Secretaria-Geral, sendo vedada a deliberação pelo Plenário sobre a decisão proferida.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV no qual pretende ter nova inscrição.

Comentário: O parágrafo estabelece que o interessado pode reapresentar o requerimento corrigido ou os documentos necessários para regularizar as pendências, ou até mesmo utilizar formulário específico estabelecido pelo CRMV para apresentar recurso da decisão da secretaria. O regional deve atentar para a necessidade de proceder à comunicação de modo oficial e inserir no ato de comunicação o prazo para recurso (art. 49 da Resolução).

§ 3º Será indeferido o requerimento enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

§ 4º A existência de débitos no Conselho em que o profissional possui inscrição primária não impedirá a obtenção da inscrição secundária.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

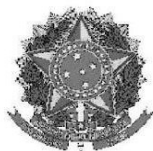
Art. 15. O profissional que desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV na qual mantém a inscrição secundária deverá obedecer aos mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o "S" final.

Art. 16. Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais que se enquadrem nas hipóteses do art. 11 desta Resolução.

Comentário: Logo, fica dispensado da necessidade de inscrição secundária se o profissional:
I – frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação, em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV. Excetuam-se os Programas de Residência em Medicina Veterinária ou Aprimoramento Profissional e outras pós-graduações em que o profissional preste serviços a terceiros.

II – cumprir, exclusivamente, estágio;

III – servir, exclusivamente, nos campi avançados das Instituições de Ensino Superior (IES); Os campi avançados são estações experimentais com a finalidade de expandir as ações de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ensino, pesquisa e extensão e ampliar a produção do conhecimento a diferentes cenários dentro do Estado.

IV – exercer a profissão em período inferior a 90 dias por um ano;

V – ministrar palestras, cursos e similares.

Art. 17. O profissional que exercer a profissão, permanentemente, na jurisdição de outro CRMV sem a respectiva inscrição secundária está sujeito à autuação administrativa e ética.

Comentário: O referido artigo estabelece que o profissional que descumprir a exigência e atuar sem a devida inscrição secundária pode ser autuado em fiscalização e até mesmo ser penalizado em processo ético-profissional.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Art. 18. O profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição primária ou secundária.

§ 1º Considera-se cancelamento a interrupção da inscrição e do vínculo do profissional com o(s) CRMV(s) em que possuir inscrição principal ou secundária, conforme o caso.

§ 2º O profissional que possuir inscrição em mais de um CRMV e solicitar o cancelamento da primária deve indicar para qual UF esta será transferida, devendo os respectivos Conselhos providenciarem as alterações financeiras e documentais.

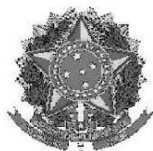
Comentário: Caso o profissional deseje cancelar todas as suas inscrições, será necessário cancelar a(s) inscrição(ões) secundária(s), e posteriormente a sua primária.

Art. 19. O profissional que desejar cancelar sua inscrição deve preencher o respectivo requerimento e entregar a via física da carteira profissional ou, conforme o caso, do boletim de ocorrência que indique sua perda.

Comentário: Após recebimento e finalização do trâmite de cancelamento, os documentos apresentados devem ser escaneados e lançados no processo eletrônico, sendo os documentos físicos e a cédula profissional arquivados, atendendo à tabela de temporalidade do Arquivo Nacional.

Art. 20. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional possua a inscrição que pretende cancelar.

Comentário: Da mesma forma que o registro primário e a transferência, o diretor empossado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ou o servidor com delegação pode assumir essa função, sendo analisada a solicitação de cancelamento com parecer favorável ou não à solicitação. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

Comentário: O conhecimento ao Plenário tem por objetivo a prestação de contas por parte da Secretaria-Geral, sendo vedada a deliberação pelo Plenário sobre a decisão proferida.

§ 2º Será indeferido o pedido do profissional que:

I – estiver cumprindo penalidade de suspensão do exercício profissional;

II – tiver contratos válidos de responsabilidade técnica;

III – não devolver a carteira profissional ou não apresentar o boletim de ocorrência de perda, extravio ou furto/roubo.

Comentário: Para ter seu pedido deferido, o profissional deverá cumprir as exigências dos incisos acima, devendo, inclusive, realizar a baixa dos contratos de Anotação de Responsabilidade Técnica anterior à solicitação de cancelamento.

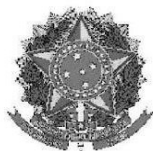
§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

Comentário: O parágrafo estabelece que o interessado pode reapresentar o requerimento corrigido ou os documentos necessários para regularizar as pendências, ou até mesmo utilizar formulário específico estabelecido pelo CRMV para apresentar recurso da decisão da secretaria. O regional deve atentar para a necessidade de proceder à comunicação de modo oficial e inserir no ato de comunicação o prazo para recurso (art. 49 da Resolução).

§ 4º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

§ 6º O bacharel em medicina veterinária ou zootecnia que exercer a atividade profissional, ou anunciar que a exerce, com sua inscrição cancelada, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

apresentar denúncia às autoridades competentes.

Comentário: O parágrafo reproduz a regra contida no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 21. A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento.

Comentário: Diferentemente do que era anteriormente previsto, independentemente da data de solicitação do cancelamento de registro, o interessado deverá pagar a anuidade na integralidade.

Art. 22. Em caso de óbito do profissional, o cancelamento da inscrição será automático e retroagirá à data da ocorrência, a qual será considerada final para fins de anuidade.

Parágrafo único. O óbito poderá ser comprovado mediante:

I – certidão de óbito original ou cópia autenticada;

II – documento oficial expedido por órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal que ateste o óbito e a respectiva data;

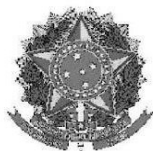
III – declaração de servidor, diretor ou Conselheiro Regional registrada em ata, que resultará na realização de diligência pelo CRMV a fim de confirmar o óbito junto aos órgãos competentes.

Comentário: Sendo apresentado o documento listado, administrativamente é possível realizar o cancelamento do registro do profissional falecido, independentemente de requerimento por familiar. Entretanto, é dever do regional, após a comunicação por servidor, diretor ou conselheiro, realizar diligência para a obtenção de documento oficial.

CAPÍTULO VI DA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Comentário: embora prevista nas resoluções anteriores, a reativação não era regulamentada. Assim, trata-se de inovação.

Art. 23. O profissional cuja inscrição tenha sido cancelada que desejar reativá-la deverá apresentar requerimento ao CRMV em que pretenda se inscrever.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 24. Para reativação, o profissional deverá preencher o requerimento de inscrição dirigido ao CRMV, anexar fotografia atualizada, gerar e pagar os respectivos boletos relativos à reativação, à expedição da cédula de identidade profissional e à anuidade.

Comentário: A geração do valor da anuidade integral será realizada no sistema, exceto no caso em que o profissional cancele e reative a inscrição no mesmo exercício, tendo pago-a na integralidade.

Parágrafo único. Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 25. O requerimento de reativação será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

Comentário: Da mesma forma que o cancelamento, o diretor empossado ou servidor com delegação pode assumir essa função, sendo deferida ou não a reativação. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

Comentário: O conhecimento ao Plenário tem por objetivo a prestação de contas por parte da Secretaria-Geral, sendo vedada a deliberação pelo Plenário sobre a decisão proferida.

§ 2º Deferido o requerimento, será efetivada a reativação da inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

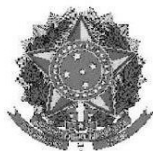
Comentário: O parágrafo estabelece que o interessado pode reapresentar o requerimento corrigido ou os documentos necessários para regularizar as pendências, ou até mesmo utilizar formulário específico estabelecido pelo CRMV para apresentar recurso da decisão da secretaria. O regional deve atentar para a necessidade de proceder à comunicação de modo oficial e inserir no ato de comunicação o prazo para recurso (art. 49 da Resolução).

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 26. Em caso de extravio, inutilização, roubo ou furto, mudança de nome por razão de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

matrimônio, divórcio ou interesse de inclusão do nome social, o profissional deverá requerer a substituição de sua cédula de identidade profissional.

§ 1º Para a substituição, o profissional deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher requerimento dirigido ao CRMV, gerar e pagar os respectivos boletos relativos à substituição;

Comentário: A solicitação será feita em sistema eletrônico.

II – anexar documento que comprove a alteração do nome, se for o caso;

Comentário: São opções aceitas de documentos comprobatórios: certidão de casamento; certidão de casamento com averbação de divórcio, em que conste o nome adotado durante o casamento; certidão de nascimento ou de casamento, que possua averbação do nome anterior que tenha sido alterado por decisão judicial (não será exigida qualquer menção ao motivo da alteração); certidão de inteiro teor, em que constem todos os nomes anteriores; documento antigo ou cópia autenticada de sentença judicial, desde que a alteração tenha ocorrido por motivo de reconhecimento de paternidade, adoção ou mudança de sexo; Carteira Nacional de Habilitação; Documento Nacional de Identidade; passaporte; ou outro documento oficial de identidade que comprove a alteração do nome.

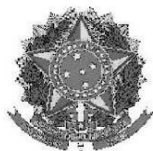
III – anexar a certidão de registro da ocorrência policial, se for o caso.

§ 2º É dispensada a taxa de emissão do documento quando evidenciado defeito de origem na cédula, incompletude ou erro de informação no preenchimento pelo CRMV, devendo a cédula ser entregue ao respectivo Regional.

§ 3º Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

Art. 27. O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

Comentário: Da mesma forma que a reativação, o diretor empossado ou servidor com delegação podem assumir essa função, sendo deferida ou não a solicitação de emissão de nova cédula. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Parágrafo único. O deferimento e o pagamento dos valores relativos à expedição de cédula resultarão na expedição de cédula de identidade profissional.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL

Art. 28. Os profissionais com inscrição ativa ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados no CRMV.

Parágrafo único. Os endereços físicos e eletrônicos constantes na base de dados do Sistema CFMV/CRMVs, para todos os fins, são os referenciais para as comunicações.

Art. 29. A anuidade é devida integralmente por ocasião da inscrição e da reativação.

Comentário: Diferentemente do que era previsto na Resolução CFMV nº 1.041/2013, nesta nova regulamentação não há mais proporcionalidade de anuidade para registro ou reativação.

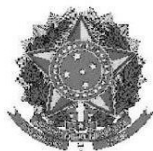
§ 1º Por ocasião da primeira inscrição, os profissionais pagarão no primeiro ano 50% do valor da anuidade.

Comentário: No seu primeiro ingresso no Sistema CFMV/CRMVs o profissional pagará 50% do valor da anuidade, independentemente da data do seu ingresso, seja em 1º de janeiro ou 31 de dezembro. Nos anos subsequentes, será devida a anuidade em seu valor total.

§ 2º Os profissionais inscritos como registro secundário pagarão, na inscrição e nos anos subsequentes, 50% do valor da anuidade.

Comentário: Independentemente de quantas inscrições secundárias o profissional possuir, pagará apenas 50% da anuidade em cada CRMV inscrito anualmente.

Art. 30. Os médicos-veterinários e zootecnistas em atividade, no Brasil, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional ou publicações de assuntos técnicos, a sigla do CRMV em que estiverem inscritos, seguida do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos: “médico-veterinário (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002 “S”; e zootecnista (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00001/Z (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002/Z “S”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Comentário: Nas divulgações realizadas pelos profissionais, é necessário se atentar para o padrão desta norma e das demais. Para a divulgação nos atos profissionais deverá ser sempre usado:

- *Para veterinário com registro primário: nome, médico-veterinário CRMV-UF nº XXXXX;*
- *Para veterinário com registro secundário: nome, médico-veterinário CRMV-UF nº XXXX S;*
- *Para zootecnista com registro primário: nome, zootecnista CRMV-UF nº XXXX/Z;*
- *Para zootecnista com registro secundário: nome, zootecnista CRMV-UF nº XXXX/Z S.*

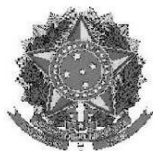
Art. 31. A Cédula de Identidade Profissional - CIP (Anexos II, III e IV) será confeccionada pelo CFMV obedecendo as seguintes características:

Comentário: Após a homologação do registro profissional, o CFMV fará a emissão das cédulas, não sendo necessário o envio de lista pelos CRMVs.

I - no caso de Médico(a)-Veterinário(a):

- a) dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;
- b) no averso:
 1. cor predominantemente verde;
 2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
 3. logomarca da Medicina Veterinária no canto superior direito;
 4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";
 5. no centro superior, abaixo do item 4, o título "CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";
 6. no centro superior, abaixo do item 5, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO";
 7. no centro superior, abaixo do item 6, o título "Cédula de Identidade de Médico-Veterinário";



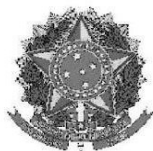


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

8. a informação da condição “Militar” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;
 9. a informação da condição “Secundária” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;
 10. no centro, marca d’água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;
 11. à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;
 12. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;
 13. nome por extenso;
 14. número de inscrição no CPF;
 15. data de validade no caso de “Militar” ou “Estrangeiro”;
 16. número da inscrição do profissional;
 17. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
 18. a declaração “Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)”.
- c) no verso:
1. filiação;
 2. nacionalidade e naturalidade;
 3. data de nascimento;
 4. no centro, marca d’água com o Brasão de Armas do Brasil;
 5. ao centro, assinatura do portador;
 6. local e data de expedição da cédula;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

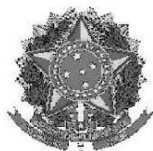
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

7. a declaração “Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)”;
8. número de série da cédula;
9. **QR Code (código de barras bidimensional).**

II - no caso de Zootecnista:

- a) dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;
- b) no anverso:
 1. cor predominantemente vermelha;
 2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
 3. logomarca da Zootecnia no canto superior direito;
 4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
 5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;
 6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;
 7. no centro superior, abaixo do item 6, o título “Cédula de Identidade de Zootecnista”;
 8. a informação da condição “Secundária” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;
 9. no centro, marca d’água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;
 10. à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, com visão frontal e olhos abertos;
 11. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;
 12. nome por extenso;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

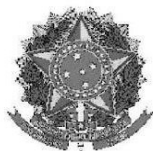
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

13. número de inscrição no CPF;
 14. data de validade no caso de “Estrangeiro”;
 15. número da inscrição do profissional;
 16. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
 17. a declaração “Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)”.
- c) no verso:
1. filiação;
 2. nacionalidade e naturalidade;
 3. data de nascimento;
 4. no centro, marca d’água com o Brasão de Armas do Brasil;
 5. ao centro, assinatura do portador;
 6. número de série da cédula;
 7. local e data de expedição da cédula;
 8. a declaração “Válida como documento de identificação em todo território nacional, com fé pública (Lei nº 6.206/75)”;
- 9. QR Code.**

III - no caso de Especialista:

- a) dimensões: 8,5 de largura x 5,4 cm de altura;
- b) no anverso:
 1. cor predominantemente verde no caso de Médico-Veterinário ou, no caso de Zootecnista, vermelha;



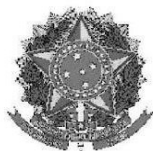


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;
 3. logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso, no canto superior direito;
 4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;
 5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;
 6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;
 7. no centro superior, abaixo do item “vi”, o título “Cédula de Identidade de Médico-Veterinário” ou “Cédula de Identidade de Zootecnista”;
 8. a informação da condição “Especialista” em destaque na lateral esquerda;
 9. no centro, marca d’água com a logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;
 10. à direita, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;
 11. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;
 12. nome por extenso;
 13. título da especialidade;
 14. data de validade da cédula;
 15. número de inscrição no CPF;
 16. assinatura do Presidente do CRMV expedidor;
- c) no verso:
1. número da Inscrição do profissional;
 2. data da colação de grau;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

3. entidade que concedeu o título;
4. data da obtenção da especialidade;
5. nacionalidade;
6. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;
7. ao centro, assinatura do portador;
8. número de série da cédula;
9. local e data de expedição da cédula;
10. **QR Code.**

§ 1º Permanecem válidas as Cédulas de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos CRMVs, com exceção das provisórias após expirado o prazo nelas descrito.

§ 2º É facultado ao profissional inscrito no CRMV providenciar a substituição de forma gratuita, dentro do período de 2 anos, de sua atual Cédula de Identidade Profissional pelo modelo de que trata esta resolução, mediante realização de recadastramento eletrônico.

§ 3º O **QR Code** é o dispositivo de segurança destinado a verificar a autenticidade da Cédula de Identidade Profissional.

§ 4º A Cédula de Identidade Profissional obedecerá numeração de série sob o formato RR.AAAA.SSSSS-VV, a qual possui o seguinte significado:

I - o campo RR corresponde ao código numérico do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - o campo AAAA corresponde ao ano de emissão da CIP;

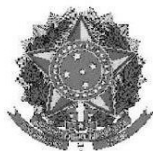
III - o campo SSSSS corresponde a numeração sequencial da CIP;

IV - o campo VV corresponde ao dígito verificador do número de série.

§ 5º O CFMV disponibilizará Cédula de Identidade Profissional Digital – e-CIP nos mesmos moldes do **caput** deste artigo.

§ 6º Após homologação do pedido de inscrição, a e-CIP, com validade em todo território





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
nacional, será disponibilizada por meio de aplicativo próprio desenvolvido pelo CFMV.

§ 7º A emissão da e-CIP está condicionada ao prévio cadastramento eletrônico do profissional interessado.

TÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

Art. 32. Estão obrigadas a registro no Sistema CFMV/CRMVs as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e os demais estabelecimentos cujas atividades básicas sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, ou cujos serviços prestados a terceiros exijam a atuação do médico-veterinário ou do zootecnista, nos termos do art. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, do art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, e do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Comentário: Todas as empresas previstas nos artigos 1º e 2º da Resolução CFMV nº 1.177 estão passíveis de registro e submissão a este artigo.

§ 1º Os consultórios veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de estabelecimento.

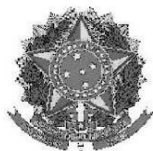
§ 2º Os estabelecimentos, sejam filiais, sucursais, depósitos ou similares, também estão obrigados a registro no CRMV em cujas UFs funcionarem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º deste artigo o estabelecimento deve seguir o disposto nos arts. 33 e 34 desta Resolução.

§ 4º O estabelecimento deve contar com responsável técnico encarregado das atividades e serviços, cuja relação será formalizada mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o respectivo CRMV.

Art. 33. Os estabelecimentos obrigados ao registro devem pagar ao CRMV as taxas de anuidade, registro e Anotação de Responsabilidade Técnica, cujos valores serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 1º Por ocasião do registro da pessoa jurídica, o valor da anuidade será cobrado integralmente, independentemente da data do registro.

§ 2º Filiais, sucursais, agências, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o capital social destacado ou, quando esse não existir, sobre o valor estabelecido para a matriz.

Comentário: Esta é uma atualização da norma, podendo agora a anuidade da filial ser baseada em seu próprio capital social, quando destacado em ato próprio de sua constituição.

§ 3º Os consultórios veterinários caracterizados como pessoa física, embora obrigados a registro, serão isentos de anuidade e taxa de registro.

Comentário: Como o certificado será gratuito aos estabelecimentos, os consultórios no CPF não terão taxas a serem pagas, até previsão de regulamentação.

Art. 34. Para registro no CRMV, o estabelecimento adotará os seguintes procedimentos:

I – preencher requerimento de registro (Anexo V) dirigido ao CRMV, gerar e pagar os boletos relativos ao registro e à anuidade;

Comentário: Requerimento deverá ser preenchido de forma eletrônica.

II – anexar ao requerimento os seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis, e comprovante da sua constituição;

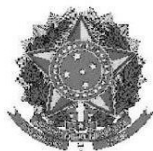
Comentário: Para o consultório no CPF, este documento não é exigível.

b) comprovante de homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Comentário: Basicamente, para a formalização do registro é necessário: requerimento de registro; documento comprobatório da existência da empresa, quando no CNPJ; e fazer prova que o profissional inseriu a ART no sistema informatizado.

§ 1º Ao concluir o requerimento, o representante do estabelecimento assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 2º A autenticidade da documentação será conferida, oportuna e presencialmente, pelo CRMV mediante apresentação de originais ou cópias autenticadas, ou, quando digitais, conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 2017.

Art. 35. O requerimento de registro será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

Comentário: O diretor empossado ou próprio servidor com delegação podem assumir essa função, sendo deferida ou não a solicitação de registro. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

Comentário: O conhecimento ao Plenário tem por objetivo a prestação de contas por parte da Secretaria-Geral, sendo vedada a deliberação pelo Plenário sobre a decisão proferida.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

Comentário: O parágrafo estabelece que o interessado pode reapresentar o requerimento corrigido ou os documentos necessários para regularizar as pendências, ou até mesmo utilizar formulário específico estabelecido pelo CRMV para apresentar recurso da decisão da secretaria. O regional deve atentar para a necessidade de proceder à comunicação de modo oficial e inserir no ato de comunicação o prazo para recurso (art. 49 da Resolução).

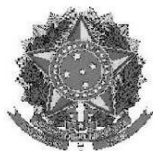
§ 3º O CRMV poderá utilizar as informações de outros órgãos públicos para atualizar os dados de pessoas jurídicas.

Comentário: essa utilização deve ser certificada pelo servidor consulente e registrada.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS E TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 36. Poderão cadastrar-se no Sistema CFMV/CRMVs estabelecimentos cujas atividades básicas não sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que, embora não obrigado a registro, necessite para qualquer fim de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

homologação de ART de profissional médico-veterinário ou zootecnista.

Comentário: São exemplos: ARTs para eventos esporádicos, projetos de fauna ou de crédito rural, feiras de adoção ou de exposição de pequenos animais, estabelecimentos que, mesmo possuindo CNPJ, não possuam atividade básica relacionada à Veterinária ou à Zootecnia, nem prestem serviços a terceiros etc. Os estabelecimentos a que se refere este artigo ficarão no Siscad na categoria "CD", sendo que os SJ serão aqueles pré-cadastros solicitados pelo estabelecimento ou incluídos pela fiscalização. Após análise da documentação, o funcionário irá definir se será classificado como CD ou PJ. Todos os produtores rurais que estão no sistema serão convertidos em CD e sugerimos que estes verifiquem se existem CNPJs no seu cadastro de PR, e adotem as medidas necessárias para a correção.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos neste artigo são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART, sendo dispensado o pagamento de anuidades e taxas de registro.

§ 2º Aos estabelecimentos referidos no § 1º não será concedido certificado de registro no CRMV.

Art. 37. Os estabelecimentos e os tomadores de serviços que se enquadrem na situação de cadastro devem apresentar:

I – requerimento de cadastro, conforme Anexo VI;

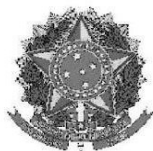
II – cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo facultado aos CRMVs obtê-los diretamente junto à Receita Federal;

III – quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal dotado de fé-pública;

IV – cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis, e comprovante da sua constituição.

Art. 38. Estabelecimentos registrados em determinado CRMV e que prestem serviços temporários em outra UF devem se cadastrar no CRMV do local da prestação do serviço temporário.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
CAPÍTULO III
DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO

Comentário: Não existe mais um documento que certifique a “REGULARIDADE”, mas sim, o “REGISTRO” do estabelecimento no CRMV. Mudança importante, em razão da interpretação de que se atesta regularidade para estabelecimentos que foram autuados, uma vez que o certificado de regularidade não possui data de validade nem é removido quando da atuação do fiscal. Agora passaremos a atestar apenas seu efetivo registro no Sistema, o qual será obtido de forma gratuita, da mesma forma que o profissional obtém sua certidão negativa pelo SisCad, sem necessidade de intervenção do administrativo do regional.

Art. 39. Ao estabelecimento registrado no CRMV será concedido Certificado de Registro que conterà:

- I – razão social, nome fantasia e endereço;
- II – número do registro no CRMV;
- III – número de inscrição no CNPJ;
- IV – descrição das atividades que ensejam o registro;
- V – local e data de expedição;
- VI – **QR Code** comprovando a validade e a autenticidade do documento.

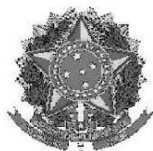
§ 1º O Certificado de Registro será expedido gratuitamente por sistema informatizado.

§ 2º O Certificado de Registro será impresso pelo próprio estabelecimento e deverá ser exposto em local visível ao público, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º O Certificado de Registro deverá ser reimpresso sempre que houver alteração em quaisquer dados, após atualização junto ao CRMV.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DO CADASTRO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 40. O estabelecimento registrado ou cadastrado no CRMV pode requerer o respectivo cancelamento quando:

I – comprovar a baixa de suas atividades mediante a apresentação de documentos emitidos por Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal;

Comentário: Neste caso, não é necessário passar em Plenária, podendo o cancelamento ser feito administrativamente, pela Secretaria-Geral.

II – estiver com registro inapto, baixado ou nulo perante as Receitas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

Comentário: Neste caso, não é necessário passar em Plenária, podendo o cancelamento ser feito administrativamente, pela Secretaria-Geral.

III – forem excluídas do seu objetivo social todas as atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

Comentário: Neste caso, é necessário passar em Plenária (§2º do art. 43).

IV – constituídos sob a forma de pessoa física, apresentando requerimento conforme Anexo VII.

Comentário: Neste caso, é necessário passar em Plenária (§2º do art. 43).

Art. 41. O CRMV poderá cancelar o cadastro ou registro do estabelecimento quando:

Comentário: Anteriormente, só era permitida a suspensão e ainda havia a necessidade de passar por Plenário. Agora, pode ser feito o cancelamento diretamente pela Secretaria-Geral.

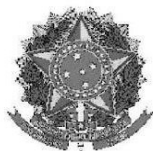
I – identificada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

II – constatado óbito do proprietário, em se tratando de empresa individual, sociedades limitadas unipessoais ou microempreendedor individual (MEI);

III - constatado, por atuação própria ou a partir de documento emitido por entidade ou órgão público, o encerramento das atividades do estabelecimento.

Comentário: inovação da norma, que permite o cancelamento de ofício.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 42. O requerimento de cancelamento deverá ser apresentado ao CRMV, devendo ser anexada a documentação comprobatória.

Art. 43. O cancelamento requerido será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV, e as decisões serão levadas ao conhecimento do Plenário, por lista.

Comentário: O diretor empossado ou próprio servidor com delegação pode assumir essa função, sendo deferido ou não o cancelamento. Ou seja, a partir da realidade e estrutura de cada regional, poderá ser editada portaria com definição de fluxos e responsabilidades dos servidores que atuam na matéria. O conhecimento ao Plenário tem por objetivo a prestação de contas por parte da Secretaria-Geral, sendo vedada a deliberação pelo Plenário sobre a decisão proferida.

§ 1º Os indeferimentos serão comunicados ao interessado, que poderá reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

Comentário: O parágrafo estabelece que o interessado pode reapresentar o requerimento corrigido ou os documentos necessários para regularizar as pendências, ou até mesmo utilizar formulário específico estabelecido pelo CRMV para apresentar recurso da decisão da secretaria. O regional deve atentar para a necessidade de proceder à comunicação de modo oficial e inserir no ato de comunicação o prazo para recurso (art. 49 da Resolução).

§ 2º Os cancelamentos requeridos com respaldo nos incisos III e IV do art. 40 desta Resolução serão distribuídos ao Relator, e o julgamento observará procedimento definido nos arts. 37 a 49 da Resolução-CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992.

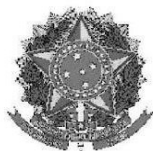
§ 3º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 4º A anuidade é devida integralmente, inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento, independentemente da data do requerimento.

Comentário: Da mesma forma que foi definida para o profissional, no estabelecimento também não há mais cálculo de duodécimos. Independentemente da data do requerimento, a anuidade é devida integralmente, podendo retroagir conforme artigo 44.

Art. 44. Os pedidos de cancelamento serão concedidos a partir da data da solicitação, mantendo-se a cobrança, administrativa ou judicialmente, do(s) débito(s) anterior(es).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 1º O cancelamento e os respectivos efeitos legais retroagirão em caso de:

I – apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I a III do art. 40 desta Resolução, com data certificada;

II – constatação, pelo CRMV, da data da primeira fiscalização que comprovou a cessação das atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

III – óbito de empresário individual ou proprietário de sociedade limitada unipessoal ou MEI, desde que comprovada a data do ocorrido.

§ 2º Sendo homologado o cancelamento e havendo débitos, estes deverão ser cobrados administrativa e/ou judicialmente.

Art. 45. A interrupção temporária das atividades do estabelecimento poderá acarretar na suspensão do registro.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo está condicionada ao requerimento formal pelo estabelecimento e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.

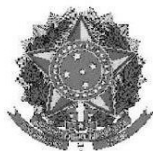
§ 2º O responsável legal pelo estabelecimento assinará documento em que declara ciência de que deve comunicar ao Conselho a retomada de suas atividades.

§ 3º O estabelecimento com registro suspenso que continuar exercendo ou retomar as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e no art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas dos encargos referentes ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

§ 4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos aos estabelecimentos em débito a partir da data da solicitação, mantendo-se, porém, a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma administrativa e/ou judicial.

§ 5º A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que se requerer a suspensão.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 6º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades do estabelecimento ou não localizá-lo no endereço constante dos registros do Regional.

CAPÍTULO VI DA REATIVAÇÃO DO REGISTRO

Art. 46. O estabelecimento cujo registro tenha sido suspenso ou cancelado e que desejar reativá-lo deverá apresentar o requerimento ao CRMV e os documentos necessários listados no art. 34.

Comentário: Basicamente, para a reativação do registro é necessário: requerimento de registro; documento comprobatório da existência da empresa, quando no CNPJ; e provar que o profissional inseriu a ART no sistema informatizado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 47. Os estabelecimentos com registro ou cadastro ativo ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados junto ao CRMV.

Comentário: A atualização deve ser feita pelos interessados no sistema eletrônico do CFMV ou similares.

Art. 48. A anuidade é devida integralmente por ocasião do registro ou de sua reativação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

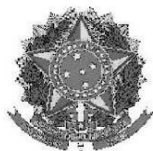
Comentário: inovação, já que as normas anteriores não previam o passo a passo para as decisões/recursos relacionados ao processo de inscrição/movimentação.

Art. 49. As decisões proferidas quanto aos requerimentos previstos nesta Resolução poderão ser objeto de recurso:

I – no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pela Secretaria Geral do CRMV;

II – no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quando proferidas por órgão colegiado do CRMV.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 1º Os recursos interpostos:

I – na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo serão decididos pelo Plenário do CRMV;

II – na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo serão decididos pelo Plenário do CFMV.

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

§ 3º Os prazos se iniciam a partir da data de notificação de recebimento da decisão pelo interessado.

§ 4º Na contagem dos prazos, computar-se-ão os dias corridos, incluindo-se sábados, domingos e feriados.

§ 5º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da comunicação e inclui-se o do vencimento.

§ 6º A contagem dos prazos tem início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário ou, no caso de publicação no Diário Oficial, no primeiro dia útil seguinte à publicação.

§ 7º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV ou no CFMV, conforme o caso.

§ 8º Para aferição da tempestividade das manifestações remetidas via Correios, será considerada como data de interposição a data de postagem.

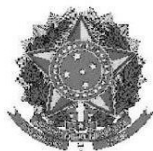
Comentário: Importante, especialmente nos casos de recursos, escanear o envelope juntamente com a documentação para o Suap, de forma a comprovar a data de postagem.

Art. 50. O CFMV desenvolverá sistema informatizado de modo a viabilizar o processamento eletrônico do previsto nesta Resolução.

§ 1º Os CRMVs que dispuserem de sistemas próprios deverão adequá-los de modo a garantir a integração automática dos dados.

Comentário: Este parágrafo deixa clara a necessidade de adequação dos sistemas próprios de alguns regionais ao utilizado pelo CFMV, para que possa haver a integração de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

informações com os demais regionais.

§ 2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§ 3º Os profissionais e os estabelecimentos deterão seus números de inscrição e registro **ad eternum**.

Art. 51. Os Anexos desta Resolução estão disponível no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 52. Esta Resolução entrará em vigor em 01/01/2023 e revogará a Resolução nº 880, de 15 de abril de 2008, e a Resolução nº 1.041, de 13 de dezembro de 2013.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente
CRMV-SP nº 1012

HELIO BLUME
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR